

Recurso Questão 34 - Direito Administrativo - 42o Exame

A alternativa B da questão 34, embora aparentemente contrarie o texto literal do artigo 121, §1º da Lei 14.133/2021, que estabelece a responsabilidade solidária da Administração Pública pelos encargos previdenciários, encontra respaldo no entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do RE 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 246), a Suprema Corte estabeleceu importantes balizas sobre a responsabilização da Administração Pública em casos de inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias por empresas contratadas, fixando o entendimento de que tal responsabilidade deve ser subsidiária e condicionada à comprovação de falha na fiscalização do contrato.

A jurisprudência trabalhista, consolidada na Súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, alinha-se ao entendimento do STF ao estabelecer que os entes da Administração Pública respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas quando evidenciada sua conduta culposa na fiscalização do contrato.

Este entendimento, construído ao longo de anos de interpretação judicial, busca equilibrar a proteção dos direitos dos trabalhadores terceirizados com a necessidade de resguardar o erário público, evitando a transferência automática de responsabilidade ao Estado pelo mero inadimplemento da empresa contratada.

A aparente antinomia entre o texto da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada deve ser resolvida em favor desta última, considerando que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal possui caráter constitucional, fundamentada no artigo 37, §6º da Constituição Federal.

O regime de responsabilidade subsidiária, condicionado à comprovação de falha na fiscalização, representa uma interpretação que melhor harmoniza os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da moralidade e da proteção ao patrimônio público com a necessária tutela dos direitos dos trabalhadores terceirizados.

A força vinculante dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente em sede de repercussão geral, impõe-se sobre a literalidade da lei ordinária, estabelecendo parâmetros interpretativos que devem ser seguidos por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Esta prevalência decorre não apenas da hierarquia das normas constitucionais, mas também da necessidade de garantir segurança jurídica e uniformidade na aplicação do direito, evitando que interpretações divergentes possam comprometer a estabilidade das relações jurídicas envolvendo a Administração Pública e seus contratados.

Neste sentido, a interpretação dada em julgado de **Novembro/2024** pelo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CULPA IN VIGILANDO NÃO EVIDENCIADA. MERO INADIMPLEMENTO. Em que pese o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, in totum, pela excelsa Corte, a **responsabilidade subsidiária das entidades estatais, tomadoras de serviços, pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Subsiste tal responsabilidade quando existente sua culpa in vigilando, observada a partir da análise fática da conduta específica da Administração Pública.** No caso concreto, o Regional embasou a condenação subsidiária apenas no mero inadimplemento, razão por que não há falar em responsabilidade subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11437-84.2022.5.15.0079, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 29/11/2024).

Por estas razões, a alternativa B estaria correta ao afirmar que a responsabilização da Administração pelos encargos previdenciários é subsidiária e depende da comprovação de falha na fiscalização.

Esta resposta reflete o atual estado da arte da interpretação jurídica sobre o tema, consolidada em precedente vinculante do STF e na jurisprudência trabalhista, que, por sua natureza constitucional e caráter vinculante, deve prevalecer sobre a literalidade do texto legal.

Assim, estando as alternativas B e D corretas, deve-se anular a questão.